

Estudo do Veto nº 36/2025

ESTATUTO DO PANTANAL

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 5.482, de 2020

41 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Senador Wellington Fagundes (PL-MT)

Relatoria na Câmara:

- **Deputado Dagoberto Nogueira (PSDB-MS):** Parecer proferido em Plenário pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e tradicionais (CPOVOS), pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- **Senador Jayme Campos (União-MT):** Parecer proferido na Comissão de Meio Ambiente (CMA).

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre o uso, a conservação, a proteção e a recuperação do bioma Pantanal.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que versam sobre a incorporação de áreas desmatadas e degradadas no processo produtivo, as políticas relacionadas ao manejo integrado do fogo, as hipóteses de uso permitido do fogo na vegetação, os programas de brigada de prevenção e combate aos incêndios florestais, a implantação de novos empreendimentos que impliquem corte ou a supressão de vegetação no bioma do pantanal, os critérios que os programas de pagamentos por serviços ambientais devem observar e também sobre a vedação à aplicação de recursos públicos para o pagamento por serviços ambientais no bioma pantanal em propriedade ou posse rural localizada em terra de conservação.

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.001	
DISPOSITIVO VETADO	inciso XI do "caput" do art. 5º: <i>recuperação e utilização prioritária de áreas desmatadas e degradadas, incorporando-as ao processo produtivo, respeitada a obrigação de manutenção da vegetação nativa de acordo com a legislação florestal;</i>
ASSUNTO	Diretrizes gerais para o uso, a conservação, a proteção e a recuperação da vegetação nativa do bioma Pantanal.
ORIGEM	<u>Texto inicial</u>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece como diretriz geral para uso, conservação, proteção e recuperação da vegetação nativa do Pantanal a recuperação e a utilização prioritária de áreas desmatadas e degradadas, incorporando-as ao processo produtivo, respeitando a obrigação de manutenção da vegetação nativa de acordo com a legislação florestal.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e apresenta inconstitucionalidade material ao estabelecer como diretriz a incorporação de áreas desmatadas ilegalmente ao processo produtivo, em vez da sua recuperação ambiental, como estabelece o art. 225, § 3º, da Constituição.”</p> <p>Ouvidos a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.002	
DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso I do "caput" do art. 7º:</p> <p><i>integração e coordenação de instituições, públicas, privadas e da sociedade civil, e de políticas públicas e privadas na promoção do manejo integrado do fogo, levando em consideração a integração entre a ciência e a sociedade com as tecnologias de manejo do fogo, em todos os seus aspectos;</i></p>
ASSUNTO	Diretrizes para as políticas nacionais, estaduais e municipais de manejo integrado do fogo.
ORIGEM	Texto inicial (idem ao item 36.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela define que a integração e a coordenação de instituições, públicas, privadas e da sociedade civil, e de políticas públicas e privadas na promoção do manejo integrado do fogo é uma diretriz a ser seguida pelas políticas nacionais, estaduais e municipais de manejo integrado do fogo. Essa integração e coordenação de instituições deve levar em consideração a integração entre a ciência e a sociedade com as tecnologias de manejo do fogo em todos os seus aspectos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.003	
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do "caput" do art. 7º: <i>prevenção, mediante a adoção de técnicas de planejamento, com definição de áreas prioritárias para o estabelecimento de aceiros, queimas controladas e queimas prescritas, monitoramento e gestão do manejo integrado do fogo;</i>
ASSUNTO	Diretrizes para as políticas nacionais, estaduais e municipais de manejo integrado do fogo. (idem ao item 36.25.002)
ORIGEM	<u>Emenda nº 7 (Substitutivo)</u> – Senador Jayme Campos
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela define que a prevenção, mediante a adoção de técnicas de planejamento, com definição de áreas prioritárias para o estabelecimento de aceiros, queimas controladas e queimas prescritas, monitoramento e gestão do manejo integrado do fogo é uma diretriz para as políticas nacionais, estaduais e municipais de manejo integrado do fogo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela <u>Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024</u>, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.004	
DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso III do "caput" do art. 7º: <i>promoção de ações de educação ambiental de maneira integrada às ações de prevenção, adaptação, uso autorizado e combate aos incêndios florestais, com a cooperação entre os governos, bem como a participação da sociedade civil e dos setores científico, acadêmico e privado;</i></p>
ASSUNTO	Diretrizes para as políticas nacionais, estaduais e municipais de manejo integrado do fogo. (<i>idem</i> ao item 36.25.002)
ORIGEM	Emenda nº 7 (Substitutivo) – Senador Jayme Campos (<i>idem</i> ao item 36.25.003)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela define que a promoção de ações de educação ambiental de maneira integrada às ações de prevenção, adaptação, uso autorizado e combate aos incêndios florestais, com a cooperação entre os governos, bem como com a participação da sociedade civil e dos setores científico, acadêmico e privado é uma diretriz para as políticas nacionais, estaduais e municipais de manejo integrado do fogo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (<i>idem</i> ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.005	
DISPOSITIVO VETADO	inciso IV do "caput" do art. 7º: <i>implementação de ações, métodos e técnicas de manejo integrado do fogo;</i>
ASSUNTO	Diretrizes para as políticas nacionais, estaduais e municipais de manejo integrado do fogo. (idem ao item 36.25.002)
ORIGEM	Emenda nº 7 (Substitutivo) – Senador Jayme Campos (idem ao item 36.25.003)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela define que a implementação de ações, métodos e técnicas de manejo integrado é uma diretriz para as políticas nacionais, estaduais e municipais de manejo integrado do fogo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.006	
DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso V do "caput" do art. 7º: <i>priorização de investimentos em estudos, pesquisas e projetos científicos, tecnológicos e de inovação destinados ao manejo integrado do fogo, à segurança das pessoas, à recuperação de áreas atingidas por incêndios florestais, à minimização de riscos aos animais e às técnicas sustentáveis de substituição do uso do fogo, quando cabível, que conciliem a produção econômica com a conservação e o manejo sustentável dos recursos naturais;</i></p>
ASSUNTO	Diretrizes para as políticas nacionais, estaduais e municipais de manejo integrado do fogo. (idem ao item 36.25.002)
ORIGEM	Emenda nº 7 (Substitutivo) – Senador Jayme Campos (idem ao item 36.25.003)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela define que a priorização de investimentos em estudos, pesquisa e projetos científicos, tecnológicos e de inovação destinados ao manejo integrado do fogo, à segurança das pessoas, à recuperação de áreas atingidas por incêndios florestais, à minimização de riscos aos animais e às técnicas sustentáveis de substituição do uso do fogo que conciliem a produção econômica com a conservação e o manejo sustentável dos recursos naturais é uma diretriz para as políticas nacionais, estaduais e municipais de manejo integrado do fogo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.007	
DISPOSITIVO VETADO	inciso VI do "caput" do art. 7º: <i>promoção da adoção de práticas agrícolas, pecuárias e silviculturais que visem a reduzir os riscos de incêndios florestais e a promover o uso adequado do fogo para manejo da vegetação e para controle do fogo indesejado, inclusive por meio da assistência técnica e da extensão rural;</i>
ASSUNTO	Diretrizes para as políticas nacionais, estaduais e municipais de manejo integrado do fogo. (idem ao item 36.25.002)
ORIGEM	Emenda nº 7 (Substitutivo) – Senador Jayme Campos (idem ao item 36.25.003)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela define que a promoção da adoção de práticas agrícolas, pecuárias e silviculturais que visem a reduzir os riscos de incêndios florestais e a promover o uso adequado do fogo para manejo da vegetação e para controle do fogo indesejado é uma diretriz para as políticas nacionais, estaduais e municipais de manejo integrado do fogo, inclusive por meio da assistência técnica e da extensão rural.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.008	
DISPOSITIVO VETADO	inciso VII do "caput" do art. 7º: <i>valorização das práticas de uso tradicional e adaptativo do fogo e de conservação dos recursos naturais por povos indígenas e comunidades tradicionais, pelo homem pantaneiro e pelo setor privado de forma a promover o diálogo e a troca entre os conhecimentos tradicionais, científicos e técnicos;</i>
ASSUNTO	Diretrizes para as políticas nacionais, estaduais e municipais de manejo integrado do fogo. (idem ao item 36.25.002)
ORIGEM	Emenda nº 7 (Substitutivo) – Senador Jayme Campos (idem ao item 36.25.003)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela define que a valorização das práticas de uso tradicional e adaptativo do fogo e de conservação dos recursos naturais por povos indígenas e comunidades tradicionais, pelo homem pantaneiro e pelo setor privado de forma a promover o diálogo e a troca entre os conhecimentos tradicionais, científicos e técnicos é uma diretriz para as políticas nacionais, estaduais e municipais de manejo integrado do fogo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.009	
DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso VIII do "caput" do art. 7º: <i>criação de programas de brigadas de prevenção e combate aos incêndios florestais, assim consideradas as ações necessárias à formação de recursos humanos capacitados, equipados e organizados para a implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos para o combate aos incêndios florestais e para a execução de atividades operacionais de proteção ambiental, inclusive de educação ambiental, respeitada a legislação estadual vigente;</i></p>
ASSUNTO	Diretrizes para as políticas nacionais, estaduais e municipais de manejo integrado do fogo. (idem ao item 36.25.002)
ORIGEM	<u>Emenda nº 7 (Substitutivo)</u> – Senador Jayme Campos (idem ao item 36.25.003)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela define que a criação de programas de brigadas de prevenção e combate aos incêndios florestais, assim consideradas as ações necessárias à formação de recursos humanos capacitados, equipados e organizados para a implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos para o combate aos incêndios florestais e para a execução de atividades operacionais de proteção ambiental, é uma diretriz para as políticas nacionais, estaduais e municipais de manejo integrado do fogo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.010	
DISPOSITIVO VETADO	inciso IX do "caput" do art. 7º: <i>criação de plano de contingência e de centros de reabilitação de animais capazes de dar atendimento aos animais resgatados em situações de incêndios florestais, desastres e apreensões, com disponibilização de recursos humanos e instalação de infraestrutura adequada ao seu acolhimento, abrigo, tratamento, alimentação e reabilitação, apoiados por parcerias entre poder público e sociedade civil organizada, empresas, grupos de voluntários, instituições de pesquisa, entre outros, observados os preceitos da medicina veterinária e do bem-estar animal;</i>
ASSUNTO	Diretrizes para as políticas nacionais, estaduais e municipais de manejo integrado do fogo. (idem ao item 36.25.002)
ORIGEM	Emenda nº 7 (Substitutivo) – Senador Jayme Campos (idem ao item 36.25.003)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela define que a criação de plano de contingência e de centros de reabilitação de animais capazes de dar atendimento aos animais resgatados em situações de incêndios florestais, desastres e apreensões, com disponibilização de recursos humanos e instalação de infraestrutura adequada ao seu acolhimento, abrigo, tratamento, alimentação e reabilitação, apoiados por parcerias entre poder público e sociedade civil organizada, empresas, grupos de voluntários, instituições de pesquisa, entre outros, observados os preceitos da medicina veterinária e do bem-estar animal, é uma diretriz para as políticas nacionais, estaduais e municipais de manejo integrado do fogo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.011	
DISPOSITIVO VETADO	inciso X do "caput" do art. 7º: <i>monitoramento dos focos de calor por sensoriamento remoto e desenvolvimento ou utilização compartilhada de sistema de previsão, de detecção e de alerta de risco de incêndios florestais para o bioma Pantanal, com disponibilização de comunicação ampla e imediata das informações à sociedade, aos órgãos ambientais e às brigadas de combate aos incêndios florestais;</i>
ASSUNTO	Diretrizes para as políticas nacionais, estaduais e municipais de manejo integrado do fogo. (idem ao item 36.25.002)
ORIGEM	<u>Emenda nº 7 (Substitutivo)</u> – Senador Jayme Campos (idem ao item 36.25.003)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela define que o monitoramento dos focos de calor por sensoriamento remoto e desenvolvimento ou utilização compartilhada de sistema de previsão, de detecção e de alerta de risco de incêndios florestais para o bioma Pantanal, com disponibilização de comunicação ampla e imediata das informações à sociedade, aos órgãos ambientais e às brigadas de combate aos incêndios florestais é uma diretriz para as políticas nacionais, estaduais e municipais de manejo integrado do fogo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela <u>Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024</u>, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.012	
DISPOSITIVO VETADO	inciso XI do "caput" do art. 7º: <i>mapeamento de zonas de risco para incêndio florestal a partir da biomassa adensada, via sensoriamento remoto.</i>
ASSUNTO	Diretrizes para as políticas nacionais, estaduais e municipais de manejo integrado do fogo. (idem ao item 36.25.002)
ORIGEM	<u>Emenda nº 7 (Substitutivo)</u> – Senador Jayme Campos (idem ao item 36.25.003)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela define que o mapeamento de zonas de risco para incêndio florestal a partir da biomassa adensada via sensoriamento remoto é uma diretriz para as políticas nacionais, estaduais e municipais de manejo integrado do fogo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela <u>Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024</u>, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.013	
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do "caput" do art. 8º: <i>nos locais ou nas regiões cujas peculiaridades justifiquem o uso do fogo em práticas agrossilvipastoris, mediante prévia autorização de queima controlada do órgão ambiental competente para cada imóvel rural ou de forma regionalizada;</i>
ASSUNTO	Permissão do uso de fogo na vegetação
ORIGEM	<u>Emenda nº 7 (Substitutivo)</u> – Senador Jayme Campos (<u>idem ao item 36.25.003</u>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que é permitido o uso de fogo nos locais ou nas regiões cujas peculiaridades justifiquem o uso em práticas agrossilvipastoris, mediante prévia autorização de queima controlada do órgão ambiental competente para cada imóvel rural ou de forma regionalizada.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela <u>Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024</u>, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (<u>idem ao item 36.25.002</u>)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.014	
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do "caput" do art. 8º: <i>nas queimas prescritas, com o procedimento regulado pelo órgão ambiental competente e de acordo com o plano de manejo integrado do fogo, observadas as diretrizes estabelecidas em regulamento;</i>
ASSUNTO	Permissão do uso de fogo na vegetação (idem ao item 36.25.013)
ORIGEM	Texto inicial (idem ao item 36.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que é permitido o uso de fogo nas queimas prescritas, com procedimento regulado pelo órgão ambiental competente e de acordo com o plano de manejo integrado do fogo, observadas as diretrizes estabelecidas em regulamento.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.015	
DISPOSITIVO VETADO	inciso III do "caput" do art. 8º: <i>nas atividades de pesquisa científica devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação, mediante prévia autorização de queima prescrita pelo órgão ambiental competente;</i>
ASSUNTO	Permissão do uso de fogo na vegetação (idem ao item 36.25.013)
ORIGEM	Emenda nº 7 (Substitutivo) – Senador Jayme Campos (idem ao item 36.25.003)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que é permitido o uso de fogo nas atividades de pesquisa científica devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação, mediante prévia autorização de queima prescrita pelo órgão ambiental competente.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.016	
DISPOSITIVO VETADO	inciso IV do "caput" do art. 8º: <i>nas práticas de prevenção e de combate aos incêndios florestais e nas capacitações associadas;</i>
ASSUNTO	Permissão do uso de fogo na vegetação (idem ao item 36.25.013)
ORIGEM	Texto inicial (idem ao item 36.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que é permitido o uso de fogo nas práticas de prevenção e de combate aos incêndios florestais e nas capacitações associadas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.017	
DISPOSITIVO VETADO	inciso V do "caput" do art. 8º: <i>nas práticas culturais e de agricultura de subsistência exercidas por povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, conforme seus usos e costumes;</i>
ASSUNTO	Permissão do uso de fogo na vegetação (idem ao item 36.25.013)
ORIGEM	Texto inicial (idem ao item 36.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que é permitido o uso de fogo nas práticas culturais e de agricultura de subsistência exercidas por povos indígenas e por povos e comunidades tradicionais, conforme seus usos e costumes.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.018	
DISPOSITIVO VETADO	inciso VI do "caput" do art. 8º: <i>na capacitação e na formação de brigadistas.</i>
ASSUNTO	Permissão do uso de fogo na vegetação (idem ao item 36.25.013)
ORIGEM	Texto inicial (idem ao item 36.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que é permitido o uso de fogo na capacitação e na formação de brigadistas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.019	
DISPOSITIVO VETADO	<p>parágrafo único do art. 8º: <i>Não será concedida autorização de queima controlada como procedimento de supressão de vegetação para uso alternativo do solo.</i></p>
ASSUNTO	Autorização de queima controlada
ORIGEM	Emenda nº 7 (Substitutivo) – Senador Jayme Campos (idem ao item 36.25.003)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que não será concedida autorização de queima controlada como procedimento de supressão de vegetação para uso alternativo do solo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.020	
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 9º: <i>O plano de manejo integrado do fogo é o instrumento de planejamento e gestão elaborado por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a execução das ações previstas no inciso I do § 2º do art. 10 desta Lei e em conformidade com os objetivos estabelecidos pelo gestor da área a ser manejada.</i></p>
ASSUNTO	Plano de manejo integrado do fogo.
ORIGEM	Texto inicial (idem ao item 36.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que o plano de manejo integrado do fogo é o instrumento de planejamento e gestão necessário para a execução das ações previstas na lei e em conformidade com os objetivos estabelecidos pelo gestor da área a ser manejada.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.021	
DISPOSITIVO VETADO	<p>parágrafo único do art. 9º: <i>O manejo integrado do fogo de que trata o caput deste artigo é o modelo de planejamento e gestão que associa aspectos ecológicos, culturais, socioeconômicos e técnicos na execução, na integração, no monitoramento, na avaliação e na adaptação de ações relacionadas com o uso de queimas prescritas e controladas e a prevenção e o combate aos incêndios florestais, com vistas à redução de emissões de material particulado e de gases de efeito estufa, à conservação da biodiversidade e à redução da severidade dos incêndios florestais, respeitado o uso tradicional e adaptativo do fogo.</i></p>
ASSUNTO	Manejo integrado do fogo
ORIGEM	Texto inicial (idem ao item 36.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que o manejo integrado do fogo é o modelo de planejamento e gestão que associa diversos aspectos, dentre eles os ecológicos, culturais, socioeconômicos e técnicos na execução, na integração, no monitoramento, na avaliação e na adaptação de ações relacionadas com o uso de queimas prescritas e controladas e a prevenção e o combate aos incêndios florestais, objetivando a redução de emissão de material particulado e de gases de efeito estufa, a conservação da biodiversidade e a redução da severidade dos incêndios florestais.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.022	
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 10: <i>Os planos de manejo integrado do fogo conterão, no mínimo, informações sobre áreas de risco e de recorrência de incêndios florestais, tipo de vegetação e áreas prioritárias para proteção, sem prejuízo de outras informações estabelecidas pelos órgãos competentes, conforme regulamento.</i></p>
ASSUNTO	Conteúdo dos planos de manejo integrado do fogo.
ORIGEM	Texto inicial (idem ao item 36.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que são conteúdos mínimos necessários nos planos de manejo integrado do fogo as informações sobre áreas de risco e de recorrência de incêndios florestais, tipo de vegetação e áreas prioritárias para proteção, além das outras informações estabelecidas pelos órgãos competentes.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.023	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º do art. 10: <i>As instâncias estaduais e municipais de manejo integrado do fogo poderão complementar as normas para a elaboração e a implementação dos planos de manejo integrado do fogo.</i></p>
ASSUNTO	Competência das instâncias estaduais e municipais de manejo integrado do fogo.
ORIGEM	Texto inicial (idem ao item 36.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que as instâncias estaduais e municipais de manejo integrado do fogo poderão complementar as normas para a elaboração e a implementação dos planos de manejo integrado do fogo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.024	
DISPOSITIVO VETADO	alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 10: <i>queima prescrita;</i>
ASSUNTO	Atividades que podem compor o plano de manejo integrado do fogo.
ORIGEM	Texto inicial (idem ao item 36.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a queima prescrita é uma atividade que pode compor o plano de manejo integrado do fogo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica."</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.025	
DISPOSITIVO VETADO	alínea "b" do inciso I do § 2º do art. 10: <i>queima controlada;</i>
ASSUNTO	Atividades que podem compor o plano de manejo integrado do fogo. (idem ao item 36.25.024)
ORIGEM	Texto inicial (idem ao item 36.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a queima controlada é uma atividade que pode compor o plano de manejo integrado do fogo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.026	
DISPOSITIVO VETADO	alínea "c" do inciso I do § 2º do art. 10: <i>uso tradicional e adaptativo do fogo;</i>
ASSUNTO	Atividades que podem compor o plano de manejo integrado do fogo. (idem ao item 36.25.024)
ORIGEM	Texto inicial (idem ao item 36.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que o uso tradicional e adaptativo do fogo é uma atividade que pode compor o plano de manejo integrado do fogo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.027	
DISPOSITIVO VETADO	alínea "d" do inciso I do § 2º do art. 10: <i>construção de aceiros preventivos;</i>
ASSUNTO	Atividades que podem compor o plano de manejo integrado do fogo. (idem ao item 36.25.024)
ORIGEM	Emenda nº 7 (Substitutivo) – Senador Jayme Campos (idem ao item 36.25.003) – página 21
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a construção de aceiros preventivos é uma atividade que pode compor o plano de manejo integrado do fogo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.028	
DISPOSITIVO VETADO	alínea "e" do inciso I do § 2º do art. 10: <i>curso de formação de brigadas de prevenção e combate aos incêndios florestais.</i>
ASSUNTO	Atividades que podem compor o plano de manejo integrado do fogo. (idem ao item 36.25.024)
ORIGEM	Emenda nº 7 (Substitutivo) – Senador Jayme Campos (idem ao item 36.25.003) – página 21
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que o curso de formação de brigadas de prevenção e combate aos incêndios florestais é uma atividade que pode compor o plano de manejo integrado do fogo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.029	
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do § 2º do art. 10: <i>os planos operativos de prevenção e combate aos incêndios florestais.</i>
ASSUNTO	Outros componentes do plano de manejo integrado do fogo.
ORIGEM	Texto inicial (idem ao item 36.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que os planos operativos de prevenção e combate aos incêndios florestais também podem compor o plano de manejo integrado do fogo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.030	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 3º do art. 10: <i>Os planos de manejo integrado do fogo no interior de unidades de conservação serão elaborados e aprovados segundo regulamento próprio dos órgãos executores que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).</i></p>
ASSUNTO	Elaboração e aprovação dos planos de manejo integrado do fogo no interior de unidades de conservação
ORIGEM	Texto inicial (idem ao item 36.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que haverá um regulamento próprio elaborado pelos órgãos executores que compõem o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza para elaboração e aprovação dos planos de manejo integrado do fogo no interior de unidades de conservação.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.031	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 4º do art. 10: <i>Quando elaborados por pessoas físicas ou jurídicas privadas, os planos de manejo integrado do fogo serão submetidos ao órgão ambiental competente para aprovação.</i></p>
ASSUNTO	Necessidade de submissão dos planos de manejo integrado do fogo ao órgão ambiental competente para aprovação.
ORIGEM	Texto inicial (idem ao item 36.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que nas situações em que os planos de manejo integrado do fogo forem elaborados por pessoas físicas ou jurídicas privadas, estes devem ser submetidos ao órgão ambiental competente para aprovação.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.032	
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 11: <i>Os programas de brigadas de prevenção e combate aos incêndios florestais, permanentes ou não, consistem em um conjunto de ações necessárias à formação de recursos humanos capacitados, equipados e organizados para a implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos para o combate aos incêndios florestais e para a execução de atividades operacionais de proteção ambiental.</i></p>
ASSUNTO	Programas de brigadas de prevenção e combate aos incêndios florestais.
ORIGEM	Emenda nº 7 (Substitutivo) – Senador Jayme Campos (idem ao item 36.25.003)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que os programas de brigadas de prevenção e combate aos incêndios florestais são um conjunto de ações necessárias à formação de recursos humanos capacitados, equipados e organizados para a implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos para o combate aos incêndios florestais e para a execução de atividades operacionais de proteção ambiental.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.033	
DISPOSITIVO VETADO	<p>parágrafo único do art. 11: <i>A contratação e a implementação de brigadas florestais para atuar em terras indígenas serão realizadas de maneira articulada entre o poder público e os povos indígenas envolvidos.</i></p>
ASSUNTO	Contratação e implementação de brigadas florestais para atuar em terras indígenas.
ORIGEM	Texto inicial (idem ao item 36.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a contratação e a implementação de brigadas florestais para atuar em terras indígenas deve ser realizada de maneira articulada entre o poder público e os povos indígenas envolvidos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.034	
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do "caput" do art. 12: <i>prevenção e combate aos incêndios florestais;</i>
ASSUNTO	Atividades executadas pelas brigadas florestais.
ORIGEM	Texto inicial (idem ao item 36.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que os recursos humanos que compõem as brigadas de prevenção e combate aos incêndios devem ser aptos a executar atividades de prevenção e combate aos incêndios florestais.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.035	
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do "caput" do art. 12: <i>coleta e sistematização de dados relacionados com incêndios florestais e manejo integrado do fogo;</i>
ASSUNTO	Atividades executadas pelas brigadas florestais. (idem ao item 36.25.034)
ORIGEM	<u>Texto inicial</u> (idem ao item 36.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que os recursos humanos que compõem as brigadas de prevenção e combate aos incêndios devem ser aptos a executar atividades de coleta e sistematização de dados relacionados com incêndios florestais e manejo integrado do fogo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.036	
DISPOSITIVO VETADO	inciso III do "caput" do art. 12: <i>ações de sensibilização, educação e conservação ambiental;</i>
ASSUNTO	Atividades executadas pelas brigadas florestais. (idem ao item 36.25.034)
ORIGEM	<u>Texto inicial</u> (idem ao item 36.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que os recursos humanos que compõem as brigadas de prevenção e combate aos incêndios devem ser aptos a executar ações de sensibilização, educação e conservação ambiental.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.037	
DISPOSITIVO VETADO	inciso IV do "caput" do art. 12: <i>atividades para implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos para o combate aos incêndios florestais;</i>
ASSUNTO	Atividades executadas pelas brigadas florestais. (idem ao item 36.25.034)
ORIGEM	<u>Texto inicial</u> (idem ao item 36.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que os recursos humanos que compõem as brigadas de prevenção e combate aos incêndios devem ser aptos a executar atividades para implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos para o combate aos incêndios florestais.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.038	
DISPOSITIVO VETADO	inciso V do "caput" do art. 12: <i>apoio operacional, em caráter auxiliar, à gestão de áreas protegidas que tenham plano de manejo integrado do fogo ou plano operativo de prevenção e combate aos incêndios florestais.</i>
ASSUNTO	Atividades executadas pelas brigadas florestais. (idem ao item 36.25.034)
ORIGEM	<u>Texto inicial</u> (idem ao item 36.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que os recursos humanos que compõem as brigadas de prevenção e combate aos incêndios devem ser aptos a executar atividades de apoio operacional, em caráter auxiliar, à gestão de áreas protegidas que tenham plano de manejo integrado do fogo ou plano operativo de prevenção e combate aos incêndios florestais.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao dispor sobre preceitos já tratados pela Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, não introduz diretrizes específicas para o bioma Pantanal, gera duplicidade regulatória e cria insegurança jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (idem ao item 36.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.039	
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 16: <i>Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação no bioma Pantanal devem ser incentivados a serem implantados preferencialmente em áreas já desmatadas, substancialmente alteradas ou degradadas, respeitados os instrumentos de organização do território vigentes.</i></p>
ASSUNTO	Novos empreendimentos no bioma Pantanal.
ORIGEM	Texto inicial (idem ao item 36.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que, caso um novo empreendimento implique o corte ou a supressão de vegetação no bioma Pantanal, deve-se incentivar que este seja implantado preferencialmente em áreas já desmatadas, substancialmente alteradas ou degradadas, respeitados os instrumentos vigentes de organização do território.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Apesar da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e apresenta inconstitucionalidade material ao sugerir o uso de áreas desmatadas ilegalmente ou degradadas na implantação de novos empreendimentos, em detrimento da sua recuperação ambiental, como estabelece o art. 225, § 3º, da Constituição.”</p> <p>Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e o Ministério da Igualdade Racial.</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.040	
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 19: <i>Os programas de pagamentos por serviços ambientais observarão os critérios previstos no art. 18 desta Lei, além de oferecer retribuição proporcional à importância do serviço ambiental prestado do ponto de vista ambiental, econômico e educativo para a promoção do desenvolvimento sustentável.</i></p>
ASSUNTO	Programas de pagamentos por serviços ambientais.
ORIGEM	Texto inicial (idem ao item 36.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que, além de os programas de pagamentos por serviços ambientais observarem os critérios previstos na legislação em análise, devem também oferecer retribuição proporcional à importância do serviço ambiental prestado do ponto de vista ambiental, econômico e educativo para a promoção do desenvolvimento sustentável.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Apesar da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao estabelecer prerrogativa de importância econômica para o pagamento por serviços ambientais, em desacordo com o disposto na Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.</p>

Estudo do Veto nº 36/2025

ITEM 36.25.041	
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do "caput" do art. 21: <i>em propriedade ou posse rural localizada em terra indígena homologada, em território quilombola ou em unidade de conservação da natureza de proteção integral com regularização fundiária finalizada.</i>
ASSUNTO	Casos de vedação na aplicação de recursos públicos para o pagamento por serviços ambientais no bioma Pantanal.
ORIGEM	Texto inicial (idem ao item 36.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que é vedada a aplicação de recursos públicos para o pagamento por serviços ambientais no bioma Pantanal em propriedade ou posse rural localizada em terra indígena homologada, em território quilombola ou em unidade de conservação da natureza de proteção integral com regularização fundiária finalizada.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Apesar da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao trazer restrição incompatível com o disposto na Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, o que indica proteção insuficiente ao bioma Pantanal. Ademais, o inciso em questão poderia gerar risco interpretativo, ao possibilitar a exclusão de território quilombola e de unidades de conservação como beneficiários de pagamentos por serviços ambientais. Salienta-se que, ao amparar somente as terras indígenas homologadas, o dispositivo incorre em violação ao disposto no art. 231, § 1º e § 2º, da Constituição.”</p> <p>Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e o Ministério dos Povos Indígenas.</p>